

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

MENSAGEM Nº 696, DE 2010.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Orlando Silva.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 696, de 2010, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 696, em 13 de dezembro de 2010, a matéria foi recebida e apresentada em Plenário em 15 de dezembro de 2010 e



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, a Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional aprovou parecer preliminar da relatoria contendo requerimento à Presidência da Casa, por meio de ofício, requerendo a revisão do despacho inicial que estabeleceu a distribuição da matéria e determinando a criação de Comissão Especial, com base no art. 34, inciso II, do RICD, haja vista que várias Comissões detêm competência para manifestar-se sobre a matéria, quanto ao mérito, dentre elas a Comissão de Direitos Humanos e Minorias;

Em 03 de junho 2011 a Mesa Diretora deferiu o Requerimento Nº 1.826, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, solicitando a inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minoria (CDHM) no despacho inicial apostado à Mensagem nº 696, de 2010, de autoria do Poder Executivo e criação de COMISSÃO ESPECIAL para apreciação da referida matéria.

Em duas ocasiões, ocorridas em 3/08/2011 e em 11/06/2015, foram editados dois sucessivos Atos da Presidência instituindo a referida Comissão Especial, porém, lamentavelmente, em ambas oportunidades a Comissão Especial não logrou entrar em funcionamento. Contudo, posteriormente, em 20/08/2021, foi apresentado pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o ilustre Deputado Carlos Veras, novo Requerimento de criação de Comissão Especial para apreciação da Mensagem nº 696, de 2010. Tal Requerimento foi fundamentado, entre outras razões, nos debates havidos no âmbito de Audiência Pública da CDHM realizada em 28/05/2021, a qual examinou as *Recomendações* de números 9 a



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

14 e 17 - adotadas no âmbito do *Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal (RPU)* - as quais dispõem que o Estado brasileiro deveria finalizar o processo de ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Nos termos do mencionado Requerimento, o Presidente da CDHM observou também, na ocasião (na referida Audiência Pública da CDHM), que o Ministro Marcelo Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, apontou que dentre os 9 (nove) principais tratados internacionais de direitos humanos (vigentes no âmbito do sistema das Nações Unidas), apenas o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias não havia ainda sido ratificado pelo Brasil. Além disso, destacou que tal Convenção já fora ratificada, na América latina, por Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai e Peru.

Enfim, aos 5 de maio de 2022 foi editado novo Ato da Presidência, nos termos do qual o Presidente da Câmara do Deputados, o nobre Deputado Arthur Lira, decidiu “criar **Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 696, de 2010**”. No mesmo ato, a Presidência decidiu que a “Comissão será composta de 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes designados de acordo com o os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno”.

Em consequência, foi instalada, em 08/12/2022, a “Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 696, de 2010” a qual, em sua reunião de instalação elegeu para Presidência o Deputado Carlos Veras, que nos honrou com a



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

designação para relatar e proferir parecer à matéria. Assim, examinado o extenso caminho percorrido na tramitação da matéria na Casa, ao longo de quase doze anos, passamos a analisar, a seguir, o conteúdo do texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 696/2010.

A Convenção Internacional em epígrafe foi adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, durante a 48ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção contém dispositivos relativos a: a) não-discriminação; b) direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes; c) direitos adicionais de migrantes documentados; d) disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias; e) promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias; e f) regras sobre aplicação da convenção.

O instrumento visa a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória. O texto convencional leva em consideração que os migrantes indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes, sendo que estes têm sido submetido a diversas violações, no que se refere aos seus direitos humanos fundamentais, em países de trânsito e de destino. As condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes indocumentados são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu "status" precário nos países para os quais se dirigem. A proteção de direitos dos chamados migrantes documentados e indocumentados visa a evitar esta exclusão social e



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

as violações reiteradas a direitos inerentes à condição de pessoa humana.

O texto da Convenção é relativamente extenso, sendo composto por 93 dispositivos, agrupados em 9 partes.

A Parte I contempla o escopo e as definições da Convenção, sendo delimitado seu âmbito de aplicação e explicitados os significados dos termos utilizados. Nessa parte cumpre destacar o disposto no Artigo 1, segundo o qual a Convenção se aplica a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem distinção de qualquer tipo, tal como de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação. Além disso, segundo o mesmo dispositivo, a Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e todo o período de estada e atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Na Parte II a Convenção estabelece como regra geral o compromisso dos Estados Partes quanto a respeitar e a garantir os direitos previstos na Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção de qualquer tipo em relação a sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

Na Parte III, que compreende os Artigos 8 a 35, são definidos os direitos humanos fundamentais que serão reconhecidos, nos termos da Convenção, a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias. Dentre eles listamos, de modo sintético, os seguintes direitos que, na forma da Convenção, serão reconhecidos aos trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Direito de sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem, bem com o de regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e de nele permanecer;
- b) Direito à vida, garantido m lei, dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família;
- c) Direito de não ser submetido a tortura, nem a punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- d) Direito a não ser mantido em regime escravo ou sob servidão e tampouco ser obrigado a realizar um trabalho forçado ou obrigatório;
- e) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, inclusive a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, de maneira pública ou privada, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino;
- f) Direito de expressar as suas opiniões sem interferência, incluída a liberdade de procurar, receber e compartilhar informações e ideias de todo tipo, independentemente de



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha;

g) Direito a não ser sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação;

h) Direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, bem como o Direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições;

i) Direito a não ser sujeito, individual ou coletivamente, a detenção ou prisão arbitrária; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei;

j) Direito reconhecido, aos que venham a ser privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão, de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de ilegalidade;

k) Direitos equiparados, perante os tribunais, aos dos cidadãos nacionais do Estado interessado, inclusive o direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada;



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

l) Direito a não ser considerado culpado de qualquer crime por conta de qualquer ato ou omissão que não constitua um crime sob a lei nacional ou internacional no momento em que o crime foi cometido; tampouco a não lhe ser imposta uma pena mais pesada do que a que era aplicável no momento em que ele foi cometido e ainda, caso após o cometimento do crime, for promulgada uma lei para a imposição de uma pena mais leve, ser beneficiado pela mesma;

m) Direito a que nenhum funcionário público venha a apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho;

n) Direito dos trabalhadores migrantes e os membros da sua família a não serem sujeitos a medidas de expulsão coletiva;

o) Direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na Convenção;

p) Direito ao reconhecimento como pessoa, em todos os lugares, perante a lei;

q) Direito a beneficiar-se de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e a outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho, bem como a condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego;

r) Direito dos trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a beneficiarem-se das leis sobre segurança social, no Estado de emprego, e receber de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo às condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis;

s) Direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em base de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de residência;

t) Direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade;

u) Direito fundamental, reconhecido a cada filho de um trabalhador migrante, de ter acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado;

v) Direito a que os Estados Partes assegurem aos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias o



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

respeito à identidade cultural e a não serem impedidos de manter os laços culturais com o seu Estado de origem;

w) Direito de serem informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, relativamente aos direitos que lhes são reconhecidos pela Convenção e quanto às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado;

Por outro lado, ainda nesta Parte III da Convenção, são estabelecidos os deveres a que são adstritos os trabalhadores migrantes e seus familiares e os efeitos da Convenção diretamente relacionados à sua condição de migrante. Tais obrigações constituem-se fundamentalmente no dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados. Quanto à condição de migrante, a Convenção estabelece no artigo 35 o princípio normativo segundo o qual nada do disposto na Convenção poderá ser interpretado como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram sem documentos ou em situação irregular, ou um qualquer direito a ver regularizada a sua situação, nem como afetando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e equitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da Convenção.

A Parte IV da Convenção estabelece direitos complementares dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Cuida-se, nesta Parte, de direitos suplementares, mais



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

específicos, garantidos apenas aos trabalhadores e familiares que se encontram documentados ou em situação regular no Estado de destino e emprego.

Os direitos instituídos e reconhecidos nesta Parte IV da Convenção, em linhas gerais, são os seguintes: a) direito de serem informados das condições para sua admissão, permanência e atividades remuneradas que podem exercer; b) direito de ausentar-se temporariamente do Estado de emprego sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho; c) direito de serem plenamente informados das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas; d) direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência; e) direito de constituir associações e sindicatos no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos, sociais, culturais e de outra natureza; f) direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado; g) gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos; h) direito a m gozar de igualdade de tratamento ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de educação, orientação profissional, aperfeiçoamento profissional, programas de habitação social, serviços sociais e de saúde, acesso a cooperativas e empresas em autogestão, participação na vida cultural; i) direito a beneficiar-se de isenção de tarifas e taxas de importação e exportação a respeito de seus bens de uso pessoal e doméstico, bem como os equipamentos necessários para o exercício de atividade remunerada; j) direito de transferir os seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado; k) direito a não ser sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos do que os exigidos aos nacionais em circunstâncias semelhantes, bem como o direito a deduções ou isenções de impostos de qualquer natureza e quaisquer deduções de imposto aplicáveis a nacionais em circunstâncias semelhantes, incluindo deduções de imposto por membros dependentes de suas famílias; l) direito a obter autorização de residência e de trabalho distintas e à emissão de autorização de residência por no mínimo o mesmo prazo que sua autorização de realizar atividade remunerada; m) direitos dos membros da família de tal trabalhador migrante, que residam em tal Estado ao abrigo do princípio do reagrupamento familiar, autorização para permanecerem no seu território em caso de falecimento do trabalhador migrante; n) direito a não serem considerados em situação irregular e nem perder sua autorização de residência, pelo simples fato de sua atividade remunerada ter cessado antes do vencimento de sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência seja expressamente dependente da atividade remunerada específica para a qual foram admitidos; o) direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, subordinados às restrições determinadas tais como: acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando isto for necessário aos interesses do Estado e previsto na legislação nacional e restrições impostas pela legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território; p) extensão dos direitos aos membros da família de um trabalhador migrante que tenha uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável; q) direito a beneficiar-se de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego, no que respeita à proteção contra a



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

demissão, seguro desemprego, acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego e acesso a emprego alternativo no caso de perda do emprego ou de cessação de outra atividade remunerada; r) direito a não ser expulsos de um Estado de emprego, exceto por razões definidas na legislação nacional de tal Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III, sendo que a medida de expulsão não poderá ser acionada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros da sua família dos direitos emergentes da autorização de residência e da autorização de trabalho e além disso, em na hipótese de expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, deverão ser levadas em conta considerações humanitárias e o tempo de residência da pessoa interessada no Estado de emprego.

A Parte V do texto convencional contém disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias. Tais disposições estabelecem garantias, proteção a direitos específicos, estabelecendo regulamentações próprias em benefício de categorias especiais de trabalhadores, quais sejam: trabalhadores fronteiriços, trabalhadores sazonais, trabalhadores itinerantes, trabalhadores vinculados a um projeto, trabalhadores com um emprego específico e os trabalhadores independentes.

Na Parte VI da Convenção é contemplado regramento destinado à promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais, em matéria de migração internacional de trabalhadores e de membros das suas famílias. Essa Parte da Convenção é voltada ao estabelecimento de compromissos a serem cumpridos pelos Estados signatários. Em tal contexto, os Estados comprometem-se a adotar



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

medidas e a estabelecer mecanismos de cooperação sobre os seguintes temas: promoção de condições saudáveis, equitativas e dignas no que se refere à migração internacional; manutenção de serviços apropriados para tratamento das questões relativas à migração internacional; desenvolvimento de cooperação internacional quanto à adoção de medidas relativas ao regresso ordenado ao Estado de origem dos trabalhadores; desenvolvimento de cooperação internacional com o fim de prevenir e eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos e o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular, bem como evitar que tais situações perdurem; adoção pelos Estados signatários, de medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana; facilitação, sempre que necessário, do repatriamento para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias.

A Parte VIII da Convenção contém disciplina relativa à aplicação das normas da Convenção. Tendo em vista o atendimento de tal objetivo a Convenção instituiu, nos termos do Art. 72, um Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, denominado nos termos da Convenção como “o Comitê”. Nos artigos 72 a 78 são regulamentados: as atribuições e competências do Comitê; as regras para seu funcionamento, apresentação de relatório de acompanhamento de aplicação da Convenção, realização de reuniões e sessões ordinárias; definição de cronograma e local de realização das reuniões; composição e escolha dos membros do Comitê e suas



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

prerrogativas e regulamentação das relações entre os Estados Partes e o Comitê, inclusive procedimentos para solução de controvérsias e litígios.

A Parte VIII da Convenção contém disposições gerais, as quais referem-se fundamentalmente ao estabelecimento de salvaguardas em favor dos Estados Partes, em relação às disposições do texto convencional e a interpretação das mesmas. As disposições reafirmam, igualmente, à prevalência da Carta das Nações Unidas e da normativa relativa aos organismos especializados da ONU em relação ao texto da Convenção. Além disso, no Art. 84 é consignado o compromisso dos Estados Partes quanto a adotar todas as medidas legislativas e outras que sejam necessárias à aplicação das disposições da Convenção.

Por último, a Parte IX, intitulada como “Disposições Finais”, contém normas de caráter adjetivo, as quais disciplinam os seguintes aspectos procedimentais: designação do Secretário-Geral das Nações Unidas como depositário da Convenção (Art. 85); modalidades e formas de subscrição do texto: assinatura, adesão e ratificação (Art. 86); modalidade de entrada em vigor e período de vigência da Convenção, como regra geral e também em relação a cada Estado aderente (Art. 87); princípio da impossibilidade de exclusão de aplicação de parte da Convenção, pelos Estados que a ela aderirem (Art. 88); hipóteses, regras e condições de denúncia da Convenção por Estado signatário (Art. 89); possibilidade e regras para revisão e apresentação de emendas ao texto convencional (Art. 90); possibilidade de formulação de reservas ao texto da Convenção (Art. 91); procedimentos a serem adotados em caso de divergências quanto à interpretação e aplicação da Convenção (Art. 92) e definição dos



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

idiomas oficiais do texto da Convenção, entre outras disposições (Art. 93).

E o relatório, passo ao voto:

II - VOTO DO RELATOR:

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas tem como finalidade estabelecer garantias e proteção ao a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória. O texto convencional leva em consideração que os migrantes indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes, sendo que estes têm tem sido submetido a diversas violações no que se refere aos seus direitos humanos fundamentais, em países de trânsito e de destino. As condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes indocumentados são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu "status" precário nos países para os quais se dirigem. A proteção de direitos dos chamados migrantes indocumentados visa a evitar esta exclusão social e as violações reiteradas a direitos inerentes à condição de pessoa humana.

Conforme apontado *supra*, o instrumento internacional em epígrafe é considerado uma das 9 (nove) convenções fundamentais sobre direitos humanos da Organização das Nações Unidas, a ONU, e conta atualmente com 31 signatários e 42 ratificações. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, celebrada no âmbito da ONU, constitui-se como parte integrante do sistema de proteção internacional aos direitos humanos, o qual é composto por três principais elementos: a própria Carta da ONU, os atos internacionais (tratados, acordos, convenções, pactos), com caráter compulsório ou não, e as declarações de direitos humanos (não-compulsórias).

Constituem o Sistema da Nações Unidas de garantia, proteção e defesa dos direitos humanos os diversos tratados, convenções e pactos sobre direitos humanos em vigor, celebrados no âmbito da ONU, dentre os quais destacam-se: a própria *Declaração Universal dos Direitos Humanos*; o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*; o *Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)*; a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CIEDR)*; a *Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*; a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT - Convenção Contra a Tortura)*; a *Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC)*; a *Convenção relativa à Migração para o Emprego*; a *Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*; *Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório*; a *Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado*; bem como a presente *Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias*, que ora consideramos.

O Brasil é signatário da maioria dos mencionados atos internacionais e a adesão do País à Convenção em apreço representa um importante passo no contexto da inserção do País no sistema



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

internacional de proteção aos direitos humanos, concebido e em funcionamento no âmbito das Nações Unidas. Além disso, a adesão e ratificação do instrumento pelo País, que garante a proteção dos direitos previstos na Convenção, constitui importante avanço em favor da proteção dos direitos humanos a cerca de 1 milhão de estrangeiros registrados no Brasil, dos quais mais da metade seria oriunda de fora da América Latina e Caribe e, também, indiretamente, ao grande número de imigrantes que permanecem em situação irregular no território nacional, número este que tem aumentado significativamente nos últimos anos.

Considerada a dinâmica dos movimentos internacionais de pessoas, de migração de trabalhadores e suas famílias e em muitos casos, as tendências de restrição cada vez maior quanto à entrada, permanência e garantia dos direitos dos migrantes, a ratificação da Convenção pelo Brasil representa o fortalecimento de sua posição favorável, no plano internacional, à defesa da proteção dos direitos humanos, inclusive os direitos dos trabalhadores migrantes, reforçando a política nacional de garantia a tais direitos positivada nos termos da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração). Por outro lado, tal ratificação conferirá maior legitimidade à atuação do País em foros internacionais sobre direitos dos migrantes, o que pode configurar importante estímulo ao processo de universalização da ratificação deste importante instrumento de garantia e proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto, o Poder Executivo decidiu propor a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e, sendo assim, em observância aos termos do artigo 49, inciso I e do artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal,



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

submeteu a matéria ao Congresso Nacional, com vistas a obtenção da anuência do Poder Legislativo à citada adesão.

Na análise da matéria é fundamental ter em conta que a Convenção em apreço foi celebrada em 19 de dezembro de 1990, portanto, há 30 (trinta anos) atrás. Posteriormente, o Poder Executivo tomou a iniciativa de a ela aderir somente em 30 de abril de 2010, ou seja, após passarem-se 20 (vinte) anos desde a firma do texto da Convenção. A partir desse ato, lá se vão mais de 12 (doze) anos que a matéria aguarda a manifestação do Congresso Nacional, concedendo sua anuência para a adesão ao referido ato internacional.

Óbices legais lançaram dúvidas razoáveis, a seu tempo, quanto à conveniência da adesão do Brasil ao texto da Convenção, nomeadamente, questões relacionadas às possíveis incompatibilidades do texto convencional com a legislação ordinária brasileira em vigor à época, que tratava, ainda que incidentalmente, sobre a matéria, especialmente com a Lei nº 6.815/80, mais conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”.

Mais recentemente, porém, em 2017, com a adoção da nova legislação que disciplina atualmente as relações entre o Estado brasileiro e os cidadãos estrangeiros, inclusive os trabalhadores migrantes: a Lei nº 13.445, de 2017, também conhecida como Lei de Migração, tal cenário sofreu radical transformação. Isso se deu devido à circunstância de que nova legislação, atualmente em vigor, foi não apenas inspirada, como acolheu e até mesmo ampliou a aplicação de princípios e garantias aos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias que, trinta anos antes, foram formulados e consagrados nos termos do texto da “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

Membros de Suas Famílias”, conforme examinaremos com mais detalhe a seguir, neste parecer.

Diante disso, o exame do texto convencional e a conveniência da adesão à Convenção deve necessariamente ser realizado mediante o cotejamento e a consideração das normas da Convenção com a legislação nacional pertinente ao tema, cujo principal diploma legal que trata da matéria é a Lei nº 1.335/2017, a Lei de Migração.

A doutrina tem apontado para o fato de que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990, inspirou tanto a Lei de Migrações da República Argentina (Ley nº 25.871, promulgada em 20 de janeiro de 2004) como a Lei nº 13.445, de 2017, a denominada Lei de Migração brasileira, eis que ambos os diplomas incorporam princípios, direitos, garantias e normas consagrados no referido instrumento internacional, que é anterior, mais antigo que as leis argentina e brasileira que regulam o tema. Em outros termos, a Convenção sob análise foi a fonte de onde provieram princípios, direitos e garantias que são aplicáveis e beneficiam os migrantes, e que foram consagrados nos termos da Lei nº 13.445, de 2017. Nesse contexto, é lícito afirmar que praticamente todos os princípios, direitos e garantias constantes da Convenção, de 1990, estão presentes nas normas que compõem o ordenamento jurídico nacional.

A maior parte dos direitos e garantias, estatuídos pela Convenção, está consagrada tanto na Lei de Migração quanto na Constituição Federal (eg. direito à vida, à liberdade entre outros). Outros desses direitos, estatuídos no texto convencional, estão



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

presentes apenas na Constituição Federal ou em leis e tratados ratificados pelo Brasil (eg. proibição de trabalho escravo ou forçado; dever de o Estado receptor informar à prisão de um estrangeiro ao consulado de seu Estado de origem).

Portanto, cumpre ressaltar que, assim como a Convenção, a Lei de Migração brasileira possui nítido caráter humanitário, pois reconhece os direitos humanos, condena e repudia a xenofobia, o racismo e qualquer forma de discriminação, além de garantir aos migrantes os direitos fundamentais aplicáveis aos brasileiros, conforme se depreende dos artigos que integram a Seção II do Capítulo I da citada norma jurídica:

Por outro lado, vale notar que, embora a Lei de Migração haja incorporado boa parte dos princípios e garantias consagrados pela “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”, vale notar que uma parte de seu texto não foi incorporado à Lei de Migração, donde resulta razão suplementar que justifica a adesão do Brasil ao texto convencional, como forma de tornar ainda mais completo o tratamento legal da matéria no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme referido em diversas oportunidades nesta análise, não podemos perder de vista o fato de que a Convenção sob exame foi firmada há cerca de trinta anos atrás. Nesse relativamente longo período de tempo ocorreram inúmeras e significativas transformações no mundo contemporâneo, as quais comportaram, entre outros fenômenos, a intensificação da mobilidade transfronteiriça de pessoas. Este aumento exponencial da mobilidade internacional dos trabalhadores e consequentemente, a presença no território



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

nacional da maioria dos países, inclusive no Brasil, de expressivo contingente de trabalhadores migrantes, demandou a adaptação dos ordenamentos jurídicos nacionais e também a cooperação internacional entre as nações, de modo a atender à realidade da situação dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, e com vistas a garantir seus direitos humanos e demais direitos, em consonância aos direitos reconhecidos aos cidadãos e trabalhadores nacionais.

Nesse sentido, a Lei de Migração, de 2017, além de incorporar princípios e direitos já assentados pela Convenção em epígrafe, trouxe também avanços em relação a esta. Por isso, a adesão à Convenção deve ser realizada mediante a consideração de tais avanços, para que tal ato (de adesão) não possa, ao final e ao cabo, em resultar em retrocesso, sob o ponto de vista do interesse dos trabalhadores, quanto aos direitos e garantias que lhes são assegurados pelos sistemas normativos em questão.

Muitos dos princípios, direitos e garantias constantes da Convenção, de 1990, foram posteriormente consagrados na Lei de Migração, de 2017, bem como na Constituição Federal, no Código Civil e em outros diplomas legais. Embora a maioria dos direitos e garantias previstos na Convenção já façam parte do ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que a adoção integral do texto convencional, sem que se façam reservas a algumas de suas disposições, poderá resultar na restrição de parte dos direitos inscritos na Lei de Migração, haja vista que em determinados aspectos e pontos, a Lei brasileira, de 2017, confere maior proteção aos trabalhadores migrantes do que os estabelecidos pela Convenção, de 1990.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

A título ilustrativo, um dos aspectos que facilmente se evidencia é que a Lei de Migração brasileira não distingue entre migrantes documentados e indocumentados, ao contrário do que se dá no texto da Convenção. Portanto, princípios, direitos e garantias previstos nos artigos 3º e 4º da Lei de Migração aplicam-se a todos os trabalhadores migrantes, documentados ou indocumentados, sem exceção. Além disso, a Convenção, por seu turno, atribui, apenas aos trabalhadores migrantes documentados ou “em situação regular”, direitos como o de participar nos assuntos públicos do Estado de origem (art. 41) e o acesso a instituições e serviços educativos, de orientação, formação e aperfeiçoamento profissional, serviços de saúde entre outros (art. 43). Nesse ponto, é preciso ressaltar que a Convenção garante aos migrantes indocumentados somente o direito de “receber os cuidados médicos urgentes” (Art. 28).

Outro aspecto que merece destaque é o de que a Convenção, além de estabelecer diferenças entre trabalhadores documentados e indocumentados, também adota normas específicas em relação a certas categorias de migrantes, os quais são denominados “trabalhadores fronteiriços” (art. 58), “trabalhadores sazonais” (art. 59), “trabalhadores itinerantes” (art. 60), “trabalhadores vinculados a um projeto” (art. 61), “trabalhadores com um emprego específico” (art. 62) e “trabalhadores independentes” (art. 63). A Lei de Migração brasileira não faz qualquer distinção entre os migrantes, com fundamento no tipo de trabalho, sendo certo que apenas os “residentes fronteiriços” podem obter certas autorizações para a realização de atos da vida civil, nos denominados municípios fronteiriços (art. 23 a 25, da Lei nº 13.445, de 2017).

Um terceiro aspecto a ser destacado é o de que a Convenção não se aplica às pessoas que participam em programas de



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

desenvolvimento e cooperação, aos investidores, aos estudantes e estagiários, aos marinheiros e aos trabalhadores de estruturas marítimas “que não tenham sido autorizados a residir ou exercer uma atividade remunerada no Estado de Emprego” (art. 3). Nesta quadra, a Lei de Migração não contém qualquer restrição de direitos e garantias, em relação aos migrantes que se achem nas condições acima mencionadas. Nesse caso, a Lei vigente no país se mostra mais abrangente e oferece maior proteção aos trabalhadores do que as disposições da Convenção.

Por derradeiro, cumpre destacar que o art. 18, § 3º, alínea g, e o art. 22, § 3º, da Convenção, não se harmonizam com determinadas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Deflui da alínea “g” do § 3º do art. 18 da Convenção, que o trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado. Embora o preso possa permanecer em silêncio, o que garante o direito de não se autoincriminar (art. 5º, LXII, da CF), o mesmo não se pode dizer da testemunha, que, ressalvadas as hipóteses especificadas na lei, tem o dever de falar e colaborar com o Judiciário (art. 206, do CPP, e arts. 6º e art. 455, § 5º do NCPC).

Por seu turno, a parte do § 3º do art. 22 da Convenção, que autoriza, em “circunstâncias excepcionais”, a expulsão de migrantes e membros de sua família, sem a devida fundamentação, colide frontalmente com a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) e com os princípios da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) e da motivação dos atos



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

administrativos (art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999). Além disso, é imperioso observar que a própria Lei de Migração prevê que, “no processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa” (art. 58, da Lei nº 13.445/17). Nesse ponto, também, evidencia-se que o ordenamento jurídico nacional garante mais direitos ao migrante do que a própria Convenção

Corroboram as interpretações acima desenvolvidas, no tocante ao Artigo 18, § 3º, alínea “g” e ao Artigo 22, § 3º da Convenção - os quais, a nosso juízo, não de ser objeto de formulação de reserva por parte do Poder Executivo, por ocasião do depósito do instrumento de adesão - as afirmações contidas na própria *Exposição de Motivos*, de lavra do então Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Senhor Celso Amorim, a qual parcialmente transcrevemos a seguir:

(...) “Pareceres jurídicos emitidos pelos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho e Emprego apontaram que, em caso de adesão por parte da República Federativa do Brasil, devem ser opostas reservas ao artigo 18, § 3º, alínea g; e ao artigo 22, § 3º. O artigo 18, § 3º, alínea g, afirma que “o trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado”. Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta o direito de não se incriminar, entende-se que qualquer pessoa tem o dever de servir como testemunha quando chamada em juízo. O item 3 do artigo 22, que trata da expulsão do trabalhador migrante, admite que a decisão sobre a



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

expulsão seja, em circunstâncias excepcionais, desprovida de fundamento. Sobre esse dispositivo, recorro a situação vexatória a que foram submetidos os brasileiros impedidos de entrar em alguns países da Europa, para se constatar os danos que lhes seriam causados no caso de uma expulsão imotivada. No Brasil, a expulsão do estrangeiro, embora seja ato de império, submete-se a condicionantes estabelecidas na Lei n.º 6.815, de 1980, sendo-lhe assegurado o direito de defesa. O Brasil tem defendido que tal postura seja adotada por toda a comunidade internacional, com vistas a proteger os migrantes contra arbitrariedades cometidas por autoridades responsáveis pelo controle migratório. Já foram reconhecidos inúmeros casos dessa natureza, inclusive envolvendo migrantes brasileiros.”

Haja vista a manifestação do Ministério das Relações Exteriores *supra* transcrita e os argumentos apresentados *supra*, no sentido da formulação de reservas ao artigo 18, § 3º, alínea g; e ao artigo 22, § 3º, nos termos da citada *Exposição de Motivos*, não nos parecer pender dúvida quanto à pertinência da efetivação de tais reservas,

Adicionalmente, conforme resulta demonstrado pelos demais argumentos expostos acima neste parecer, evidenciam-se aspectos em que a Legislação brasileira, nomeadamente a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, é mais moderna e em determinados casos é mais favorável e confere proteção mais consistente aos direitos dos trabalhadores, em confronto com as normas da



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

Convenção. Portanto, havemos por bem propor a adoção de uma solução que torne possível a adequação do texto da Convenção à legislação nacional, assegurando a vigência das normas que refletem os aspectos e circunstâncias em que esta é mais avançada e concedendo-se, assim, maior e melhor proteção e garantias aos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias.

A solução que propomos é a inserção de um dispositivo no Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos em anexo (que será o artigo 2º), contemplando a autorização ao Poder Executivo para, no ato de adesão, apresentar as reservas à Convenção que forem pertinentes e necessárias à compatibilização do texto convencional com a legislação brasileira, em especial, com as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, desde que tais reservas destinem-se a conceder tratamento legal mais favorável à condição jurídica dos trabalhadores migrantes e seus familiares no País.

A adição de tal dispositivo ao texto do PDL, conforme a redação que propomos, detém o condão de comportar os seguintes efeitos:

1) a possibilidade de formulação, no momento da adesão, por parte do Poder Executivo, das reservas necessárias à compatibilização da Convenção com a legislação brasileira, considerando que esta é mais avançada sob determinados aspectos, sejam os apontados neste parecer como outros que forem oportunamente identificadas pelo Poder Executivo;

2) a garantia de que eventuais reservas formuladas pelo Poder Executivo somente serão lícitas e possíveis caso essas forem destinadas a conceder tratamento legal mais favorável à



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

condição jurídica dos trabalhadores migrantes e seus familiares no País.

Sob o prisma do texto convencional, cumpre destacar que tal solução somente é possível graças à flexibilidade incorporada ao texto da Convenção, nos termos de seu Artigo 91, o qual admite ampla faculdade, aos Estados signatários, quanto à apresentação de reservas, nesses termos:

“Artigo 91”

“1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá receber e comunicar a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados sobre o fato. Tal notificação produzirá efeito na data de seu recebimento.”

Sob o ponto de vista do direito interno, cumpre ressaltar que o acréscimo do mencionado dispositivo ao Projeto de Decreto Legislativo, em anexo, com tal finalidade, ou seja, prevendo a concessão, por parte do Congresso Nacional, de autorização ao Poder Executivo, quanto à apresentação de reservas no momento da adesão



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

a ato internacional, encontra fundamento na norma constitucional consagrada nos termos do Art. 49, inciso I da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

Tal norma constitucional, ao garantir ao Congresso Nacional a competência para resolver definitivamente sobre atos internacionais, estabelece, sem impor limites, a prerrogativa do Poder Legislativo para definir, admitir e aprovar, ou não, no todo ou em parte, os limites do conteúdo obrigacional dos atos internacionais que lhe forem submetidos, sem estar sujeito a quaisquer limites ou restrições. Em outros termos, a prerrogativa estabelecida em favor do Congresso Nacional pela norma constitucional do Art. 49, inciso I detém caráter pleno e absoluto, o que faculta e possibilita ao Congresso impor, inclusive, condicionantes à aprovação e posterior ratificação de ato internacional, bem como à validação de seus termos no plano do direito interno, em decorrência da aplicação do princípio jurídico “*a maiori, ad minus*”, ou seja, “*quem pode o mais, pode o menos*”. Portanto, a adição do dispositivo que propomos, como artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo anexo, satisfaz e atende, na forma de sua redação, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações, estamos convencidos de que a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, constitui-se em ato que configura a firme sinalização e a renovação do comprometimento do País quanto à garantia, à proteção e à defesa dos direitos humanos no plano das relações internacionais, no seio de sua participação com membro da Organizações Unidas, bem como no âmbito do Direito Internacional Público de modo geral.

A concretização da adesão brasileira ao texto da Convenção também consolida a política nacional e postura internacional do País no sentido de alcançar a consolidação de uma sistemática jurídica que contempla, de forma complementar, de um lado, uma normativa legal moderna, como é o caso da Lei de Migração, que disciplina o tema dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias no plano do ordenamento jurídico nacional e, de outro lado, a assunção, pelo País, de um conjunto de compromissos e atos internacionais multilaterais: Convenções, Pactos, etc., que compõem o sistema internacional em que se assenta o reconhecimento de garantias, proteção e defesa dos direitos humanos.

Nesse sentido, haja vista os argumentos e razões apontados *supra* neste parecer e a evidente excelência do conteúdo jurídico e normativo do texto convencional, que denota plena eficácia para produção dos efeitos para o qual foi concebido, estamos absolutamente convencidos quanto à conveniência da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, firmada em 1990, haja vista que tal providência, além de sacramentar a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores no plano do ordenamento jurídico interno brasileiro, traduz-se também no preenchimento de uma importante lacuna da política externa brasileira



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

no contexto da participação do Brasil no sistema internacional de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022.

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À MSG Nº 696, DE 2010

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a apresentar, no ato de adesão, as reservas à Convenção que forem pertinentes e necessárias à compatibilização do texto convencional com a legislação brasileira, em especial, com as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, desde que tais reservas se destinem a conceder tratamento legal mais favorável à condição jurídica dos trabalhadores migrantes e seus familiares no País.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA

